



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348283

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 629

Apelação Cível Processo nº 1026878-10.2021.8.26.0001

Relator(a): MARRONE SAMPAIO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Recursos de apelação. Admissibilidade. Determinação de complementação do preparo, sob pena de deserção. Inércia da apelante principal. Deserção configurada (art. 1.007, § 4º, CPC). Não conhecimento do recurso adesivo (art. 997, § 2º, inciso III, CPC) . Recursos não conhecidos (art. 932, III, CPC).

Trata-se de recursos de apelação, interpostos como recurso principal e como recurso adesivo, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional I-Santana da Comarca de São Paulo, que, em ação de conhecimento ajuizada por Raphael Ferreira Freire contra 123 Milhas e American Airlines INC., julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para "(...) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de (i) R\$ 3.354,64 (passagens e teste de covid-19), a título de danos materiais, corrigidos desde o desembolso (setembro de 2021) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e (ii) de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, com correção monetária desde a presente data e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação". Em razão da sucumbência mínima do autor, condenou a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação (fls. 296/301).

Interpostos os recursos (fls. 304/334 e fls. 357/363), foi determinada a complementação do preparo (art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil), sob pena de deserção (fl. 382).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A recorrente principal, 123 Viagens e Turismo Ltda., não procedeu à complementação do preparo no prazo estipulado.

É o relatório.

Os recursos não podem ser conhecidos.

Como se sabe, *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"* (artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso, a apelante principal (123 Viagens e Turismo Ltda.) deixou de recolher a complementação do preparo, como determinado à fl. 382, permanecendo inerte.

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso.

Em consequência, impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo, por força do disposto no artigo 997, § 2º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em razão do não conhecimento do recurso, majoram-se os honorários, a título recursal, exclusivamente em desfavor da apelante 123 Viagens e Turismo Ltda., para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não se conhece dos recursos**, por deserção, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator